

Autos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001505-65.2014.2.00.0000

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS e outros

Requerido:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providência (PP), com pedido de liminar, ajuizado por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS, contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em possível descumprimento de norma federal.

Visando disciplinar a retirada de autos de processos das DD. Serventias Judiciais pelos advogados para a obtenção de cópias na hipótese de prazo comum às partes, o Congresso Nacional, por meio da Lei Federal de n.º 11.969/2009, alterou a redação do parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, permitindo aos advogados, independentemente de ajuste, retirar os autos de cartório por prazo máximo de 01 (uma) hora:

Art. 40. O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1o Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2o Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. (Redação dada pela Lei nº 11.969, de 2009)

Na data de 06 de fevereiro de 2014, a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais (OAB-MG), entrou com pedido de liminar alegando que o Tribunal de Justiça do Estado de

Minas Gerais (TJMG), por intermédio da sua Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), editou os Provimentos 195/CGJ/2010 e 232/CGJ/2012, dando nova redação ao art. 229 e art. 228, incisos I, II, III, IV do parágrafo 3º, respectivamente, do Provimento 161/CGJ/2006:

Art. 229. Para a retirada de processos, cujos prazos de fluência sejam comuns, serão observados os termos do § 2º do art. 40, do Código de Processo Civil.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, o Advogado ou Estagiário poderão obter as cópias de que necessitam, fazendo uso de escâner, máquina fotográfica ou outro equipamento de reprografia particular portátil, na própria Secretaria de Juízo.

(§ 1º com redação determinada pelo Provimento nº 195, de 8 de fevereiro de 2010)

Art. 228. Aos advogados é permitido examinar autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. (caput do art. 228 com redação alterada pelo Provimento nº 232, de 9 de julho de 2012).

§ 3º. A obtenção de cópias por advogados que não tenham procuração nos autos será permitida:

I - fazendo uso de escâner, máquina fotográfica ou outro equipamento de reprografia particular portátil, na própria Secretaria de Juízo; (inciso I acrescentado pelo Provimento nº 232, de 9 de julho de 2012).

II - por meio dos departamentos próprios da Ordem dos Advogados do Brasil, onde houver convênio para tal fim; (inciso II acrescentado pelo Provimento nº 232, de 9 de julho de 2012).

III - diretamente na Secretaria de Juízo, que deverá providenciá-las junto ao Setor de Reprografia, desde que apresentado o correspondente comprovante de pagamento, expedido pela Central de Guias ou Contador-Tesoureiro; (inciso III acrescentado pelo Provimento nº 232, de 9 de julho de 2012)

IV - fazendo-se acompanhar por um servidor da Secretaria de Juízo até o serviço de reprografia mais próximo. (inciso IV acrescentado pelo Provimento nº 232, de 9 de julho de 2012)

Na ocasião do pedido, a OAB-MG alegou que o TJMG violou a regra contida no Código de Processo Civil. Sustentou que o dispositivo do Provimento 161/CGJ/2006, alterado pelo Provimento 195/CGJ/2010, obrigou o advogado a ter acesso limitado aos autos de processo com vista comum as partes, tomando apontamentos ou obter cópias no próprio balcão das Serventias Judiciais mediante uso de equipamentos específicos (máquinas fotográficas, escaners e etc).

Na mesma oportunidade, interpretou que o Código de Processo Civil resguarda ao advogado a possibilidade de retirada dos autos de cartório por prazo não superior a 60 (sessenta) minutos para que de maneira que julgar melhor, possa ter vista dos autos dos processos e fotocópia-los como bem desejar.

Quanto ao Provimento 232/CGJ/2012, aduz a OAB-MG que impor ao advogado o ônus de adquirir equipamento eletrônico ou condicionar que apenas a OAB ou um servidor possam obter cópias de determinado processo findo, configura ato atentatório às prerrogativas da classe:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

(grifamos)

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

Presente o exposto, solicita em sede de liminar, nos termos do art. 99, do Regimento Interno do CNJ, com vista a suspensão dos efeitos do parágrafo 1º, do art. 229, do Provimento 161/CGJ/2006 na nova redação dada pelo Provimento 195/CGJ/2010, bem como dos incisos I, II, III e IV, do parágrafo 3º, do art. 228, do mesmo Provimento 161/CGJ/2006, até o julgamento do presente expediente correicional.

Antes de analisar o pedido de liminar, foi solicitado, no dia 28 de fevereiro, informações ao requerido.

Em resposta, no dia 20 de março de 2014, o requerido Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sustentou não haver ilegalidade nos Provimentos que justificasse tal pretensão um vez que a publicidade dos atos processuais é matéria de cunho constitucional, não só a procuradores, como a qualquer cidadão que tenha interesse no conteúdo processual tem direito de acesso:

Art. 5º (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Na oportunidade, o Tribunal alegou que há diferença entre possibilidade de obtenção de cópias e possibilidade de carga para tal fim, por advogado sem procuração nos autos. Para estes (Art. 7º, Lei 8.906/94):

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

Para o Tribunal, qualquer profissional tem a garantia de compulsar autos, desde que não tramitem sob sigilo de justiça. Não há previsão para aqueles que não possuem procuração para fazer carga dos autos, como prevê o Estatuto dos Advogados, Art. 7º:

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

Neste sentido, o requerido aduz que caso fosse autorizado aos advogados fazer carga mesmo sem procuração a lei seria abrangente e não restritiva. Segundo o mesmo, a norma faz referência expressa aos procuradores das partes, levando a entender que a retirada não merece cabimento quando feita de forma indiscriminada, somente quando compete a manifestação sobre o processo, atuação restrita aos profissionais constituídos. Como se verifica no Pedido de Providência nº 0006688-56.2010.2.00.0000:

“(…) Não se vislumbra ilegalidade no acompanhamento do servidor para a retirada de cópias por advogados sem procuração nos autos. Ao servidor compete a guarda e preservação dos autos e a sua entrega para terceiros sem procuração nos autos atrairia para ele, servidor, responsabilidades adicionais as quais não está obrigado, eis que poderia ser responsabilizado por atos de terceiros. (...)

Assim, muito mais simples e ágil que o servidor acompanhe o advogado sem procuração nos autos até o serviço de cópias, de modo a preservar a integridade do processo que se encontra sob a sua guarda ou responsabilidade. Tal procedimento, de modo algum, implica na quebra das garantias previstas aos advogados. A garantia do direito do advogado a retirar cópias sem procuração nos autos não lhe atribui o direito de guarda dos respectivos autos, que continua sendo atribuição da unidade judiciária e de seus servidores.” Grifo nosso

Destaca o requerido que a edição do Provimento nº 232/2012 visou atender as prerrogativas do advogados com a necessidade de guarda dos autos, e ao mesmo tempo atender as determinações do CNJ. Segundo o Tribunal, os quatro procedimentos possíveis são eficazes ao fim que se destinam, o de garantir o acesso aos autos mesmo sem a procuração.

Ademais, para o TJMG, a guarda e conservação dos autos são de ordem interna da unidade judiciária, inseridas no âmbito administrativo e atinentes à gestão.

É o relatório. Passo a examinar o pedido de medida liminar.

De plano, registro que o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e a essencialidade de guarida imediata durante a tramitação do processo, até seu julgamento definitivo.

O artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado.

Segundo o Estatuto do Advogado, Art. 7º, XVI, da Lei 8.906/94, são direitos do advogado “retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias”.

O § 1º, da Lei 8.906/94, regulamentou, também, os casos em que estes direitos sofrem limitação, quais sejam regime de segredo de justiça ou quando existirem nos autos documentação original de difícil restauração.

Neste contexto, entendo, preliminarmente, que na interpretação do § 2º, do art. 40, do CPC, o advogado poderá retirar os autos de cartório por prazo não superior a 1 (uma) hora, inclusive fora das dependências da Secretaria de Juízo.

Por extensão do supracitado, não se pode limitar a forma de instrumentalizar a cópia ao advogado, como vem ocorrendo nas dependências do TJMG, ultrapassando a regulamentação possível.

É natural ao advogado conhecer da causa antes de firmar compromisso para com o cliente, inclusive no intuito de que se possa verificar, da forma que lhe aprouver e em todo seu aspecto, questões ou medidas de urgência.

Portanto, entendo que a parte ou o advogado sofrem prejuízos na impossibilidade do advogado, com ou sem procuração, retirar cópia dos autos do processo do jeito que lhe aprouver, estando ou não nas dependências da Secretaria de Juízo.

DECISÃO

Desta forma, defiro o pedido de liminar para suspensão dos efeitos do parágrafo 1º, do art. 229, do Provimento 161/CGJ/2006 na nova redação dada pelo Provimento 195/CGJ/2010, bem como dos incisos I, II, III e IV, do parágrafo 3º, do art. 228, do mesmo Provimento 161/CGJ/2006.

Dê-se ciência às partes. Inclua-se o feito em pauta para ratificação da presente liminar (art. 25, XI, RI do CNJ).

Publique-se.

À Secretaria Processual, para adoção de providências.

Brasília, DF, 11 de abril de 2014.

Conselheira LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN